



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº472-91.2012.6.21.0032 (RE)

PROCEDÊNCIA: SÃO JOSÉ DAS MISSÕES - RS (32ª ZONA ELEITORAL –
PALMEIRA DAS MISSÕES)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CARGO –
PREFEITO – VICE-PREFEITO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE
SUFRÁGIO – PREFEITO CASSADO EM 1º GRAU

RECORRENTES: SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA (Prefeito de São José das
Missões)
VALMIR ANTONIO DE SOUZA (Vice-Prefeito de São José das
Missões)
ÉDISON LUÍS BUENO DE QUADROS
JOSÉ NILSON SANTOS DA SILVA
ANTÔNIO SANTOS DA SILVA
ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO
ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97.
PROVA TESTEMUNHAL. CONFIGURAÇÃO.** O conjunto
probatório, mais precisamente a prova testemunhal, permite
concluir que restou configurada a conduta do artigo 41-A da
Lei nº 9.504/1997. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA (Prefeito de São José das Missões), VALMIR ANTONIO DE SOUZA (Vice-Prefeito de São José das Missões), ÉDISON LUÍS BUENO DE QUADROS, JOSÉ NILSON SANTOS DA SILVA, ANTÔNIO SANTOS DA SILVA e ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da sentença (fls. 93-105), que julgou procedente a representação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, a fim de reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio e impor: aos representados SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA e VALMIR ANTONIO DE SOUZA as sanções de cassação de registro das candidaturas e multa – R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) para cada um -; ao representado ÉDISON LUÍS BUENO DE QUADROS a sanção de multa - R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) -; aos representados JOSÉ NILSON SANTOS DA SILVA, ANTÔNIO SANTOS DA SILVA e ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA a sanção de multa – R\$ 5.320,00 (cinco mil trezentos e vinte reais) para cada um.

Em suas razões de recurso (fls. 111-132), os representados alegaram que a decisão de primeiro grau não pode prosperar, visto que baseada apenas em prova testemunhal, a qual é contraditória e não corresponde à verdade fática, pois orientada por adversário político. Salientam, ainda, que os candidatos jamais pediram para que JOSÉ NILSON SANTOS DA SILVA, ANTÔNIO SANTOS DA SILVA e ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA praticassem captação ilícita de sufrágio, bem como que esses também não eram seus cabos eleitorais. Sustentam que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL não se desincumbiu do ônus da prova, visto que as provas não são robustas. Ainda, requerem que a multa a ser aplicada seja a mesma a todos os réus.

Com contrarrazões (fls. 137-155), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é tempestiva a irresignação dos recorrentes. A sentença foi publicada no DEJERS no dia 17/12/2012 (fl. 109 v.) e, em que pese não haja a data da realização do protocolo de interposição recursal – protocolo nº 234961/2012 (fl. 111), a juntada do recurso deu-se no dia 18/12/2012 (fl. 110-111), ou seja, no prazo de três dias, previsto no §4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

Portanto, merece ser conhecido o recurso.

Passo, então, à análise do mérito.

II.II – Do Mérito

A controvérsia cinge-se no fato de ter se configurado ou não a captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei das Eleições -. As testemunhas confirmaram que os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São José das Missões/RS - SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA e VALMIR ANTONIO DE SOUZA -, em conluio com o então Prefeito - ÉDISON LUÍS BUENO DE QUADROS – e através de cabos eleitorais - JOSÉ NILSON SANTOS DA SILVA, ANTÔNIO SANTOS DA SILVA e ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA -, teriam oferecido-lhes dinheiro em troca dos seus votos ou da sua abstenção de votar.

Entendeu o Juízo de primeiro grau pela procedência da ação, tendo em vista que restou suficientemente comprovada a conduta do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, através da prova testemunhal (fls. 93-105).

Razão assiste à decisão de primeiro grau.

¹ “§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

“(…) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”(grifou-se).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a) uma conduta ocorrida durante o período eleitoral** (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b) a especial finalidade de obter o voto** (elemento subjetivo da conduta); **c) o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s)**. É este o entendimento doutrinário:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”³

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.

³ Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO.

MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa - inobservância do art. 22, I, a, da LC 64/90 - pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos - promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice.

4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral.

5. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.

6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita de sufrágio.

7. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 815659, Acórdão de 01/12/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 28)(grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante salientar que, no presente feito, trata-se de dois fatos distintos de oferecimento de dinheiro em troca de voto, os quais foram muito bem explicados na exordial (fls. 02-06):

"1º FATO:

Conforme relatado pela eleitora ANA SANTOS DA SILVA nesta Promotoria Eleitoral, seus filhos JOSÉ NILSON DA SILVA NTÔNIO SANTOS DA SILVA. que atuaram informalmente como "cabos eleitorais" da Coligação "Juntos por um São José Cada Vez Melhor" (PP-PT-PMDB) em apoio às candidaturas de SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA e VALMIR ANTÔNIO DE SOUZA a Prefeito e Vice-Prefeito Municipal de São José das Missões, com o conhecimento e sob determinação do primeiro candidato (SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA) e do atual Prefeito Municipal de São José das Missões, ÉDISON LUÍS BUENO DE QUADROS, também apoiador da mesma agremiação partidária, a assediaram com ofertas e entrega de vantagem econômica para que votasse nos referidos candidatos ou se abstivesse de votar nas eleições municipais.

Primeiramente, em data não precisamente definida, entre os meses de julho e agosto de 2012, em sua residência, na Rua 21 de abril. n. 811, na cidade de São José das Missões/RS, o representado JOSÉ NILSON SANTOS DA SILVA, em comunhão de esforços e conjugação de vontades com os representados SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA e ÉDISON LUÍS BUENO DE QUADROS e em benefício de SILVIO e do correpresentado VALMIR ANTÔNIO DE SOUZA. ofereceu à eleitora ANA SANTOS DA SILVA a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) em dinheiro para que votasse em SILVIO e VALMIR para os cargos de Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal de São José das Missões/RS. tendo JOSÉ NILSON informado que tais candidatos pretendiam vir visitá-la para fins de campanha eleitoral. Contudo, a eleitora recusou a proposta, negando-se a receber a vantagem financeira e atender os candidatos em sua residência, já que preferia candidaturas da coligação adversária.

Posteriormente, em data e horário não suficientemente precisados, entre os dias 1º e 07 de outubro de 2012, o representado ANTÔNIO SANTOS DA SILVA dirigiu-se à casa da eleitora ANA SANTOS DA SILVA. na Rua 21 de abril, n. 811, na cidade de São José das Missões/RS. e. também agindo em comunhão de esforços e conjugação de vontades com os representados SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA e ÉDISON LUÍS BUENO DE QUADROS e em benefício de SILVIO e do correpresentado VALMIR ANTÔNIO DE SOUZA, ofereceu a esta a quantia de R\$1.000,00 (um mil reais) para que votasse em SILVIO e VALMIR para os cargos de Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal de São José das Missões/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tendo havido recusa da vantagem, o representado ANTÔNIO reformulou a proposta e ofereceu os mesmos R\$1.000,00 (hum mil reais) para que se abstivesse de votar. sugerindo que ANA aceitasse ser levada ao Município de Sagrada Família/RS no dia da eleição e lá justificasse sua ausência às urnas.

A eleitora novamente negou-se a aceitar a proposta do representado ANTÔNIO.

Todavia, depois de comentar tais fatos com terceira pessoa e ser orientada a receber o dinheiro com objetivo de obter prova material do ilícito, para encaminhar "denúncia" à Justiça Eleitoral, a eleitora ANA SANTOS DA SILVA, ao reencontrar, em sua residência, o representado ANTÔNIO SANTOS DA SILVA entre os dias 02 e 03.10.2012, ainda antes da eleição municipal, fez alusão à proposta que ele lhe fizera dias atrás, momento em que ANTÔNIO imediatamente lhe entregou 04 (quatro) cédulas de R\$100,00 (cem reais) e 12 (duas) cédulas de R\$50,00 (numeração de série A5643045185A, A.640067841 A. A1880068508A, 88000309702, E3262097580A, E6422063936A totalizando a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), dizendo que entregaria \$500,00 (quinhentos reais) faltantes depois da eleição, informando expressamente que o dinheiro lhe fora fornecido pelos representados SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA e ÉDISON LUÍS BUENO DE QUADROS para promover captação ilícita de sufrágio em benefício das candidaturas de SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA e VALMIR ANTÔNIO DE SOUZA aos cargos de Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal de São José das Missões, respectivamente.

De posse do dinheiro, a eleitora compareceu à Promotoria Eleitoral no dia 04.10.2012 para relatar os fatos (depoimento colhido pelo sistema de gravação audiovisual — CD incluso no P.A.), sendo arrecadado o numerário (Termo de Audiência da fl. 03 do P.A.) e formulado pedido de depósito da totalidade do valor em conta da Justiça Eleitoral (petição da fl. 04 e verso do P.A.).

2º FATO:

Durante o mês de setembro de 2012, em data e horário não suficientemente esclarecidos, na Vila Nova, saída de São José das Missões/RS, o representado ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA, em comunhão de esforços e conjugação de vontades com os representados SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA e VALMIR ANTÔNIO DE SOUZA, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal de São José das Missões, e em benefício destes, ofereceu ao eleitor NELCIO BARBOSA DOS SANTOS, na residência desta, a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) para que votasse em SILVIO e VALMIR ou, se não quisesse, para que se abstivesse de votar na eleição municipal.

Contudo, o eleitor não aceitou a proposta, tendo o representado se ausentado do local sem efetuar a entrega do dinheiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Convém ressaltar que os candidatos SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA e VALMIR ANTÔNIO DE SOUZA determinaram as condutas do correpresentados JOSÉ NILSON SANTOS DA SILVA, ANTÔNIO SANTOS DA SILVA e ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA, fornecendo-lhes dinheiro para que promovessem atos de captação ilícita de sufrágio e anuindo com as condutas dos comparsas não-candidatos.

SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA e VALMIR ANTÔNIO DE SOUZA sagraram-se eleitos com 1.296 votos, o equivalente a 55,31% dos votos válidos', para os cargos de Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal de São José das Missões para o mandato de 2013 a 2016(...)".

Compulsando-se os autos, principalmente da análise dos depoimentos das testemunhas ANA SANTOS DA SILVA, ADRIANA SANTOS DA SILVA – respectivamente, mãe e irmã dos representados JOSÉ NILSON SANTOS DA SILVA e ANTÔNIO SANTOS DA SILVA –, OLMIR BUENO e NELCIO BARBOSA DOS SANTOS (CD em anexo à fl. 59), conclui-se que restaram configurados todos os elementos caracterizadores da captação ilícita, tendo em vista que os ora recorrentes atuaram em conjunto na captação ilícita de sufrágio, ou seja, com a mesma finalidade: obtenção de voto, através da oferta de dinheiro a eleitores.

Como muito bem salientou a decisão de primeiro grau (fl. 98-99):

"As declarações uníssonas de ANA SANTOS DA SILVA e ADRIANA SANTOS DA SILVA, evidenciando, de forma firme e segura, que os representados efetivamente praticaram a conduta descrita no 1º fato da representação eleitoral, merece inteira credibilidade, uma vez que jamais iriam imputar falsamente aos próprios filhos e irmãos a prática de captação ilícita de sufrágio (corrupção eleitoral) apenas para atender a interesses políticos da coligação partidária adversária de SILVIO PEDROTTI e VALMIR ANTÔNIO DE SOUZA, da qual eram simpatizantes. Além disso, não há elementos concretos nos autos que permitam cogitar de acusação motivada por vingança ou qualquer outro motivo por parte das testemunhas ANA e ADRIANA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Registre-se que ANA compareceu no Ministério Público Eleitoral muito antes da eleição municipal, ou seja, antes mesmo de ter conhecimento do resultado das eleições no Município de São José das Missões. Enquanto que ADRIANA sequer quis comparecer ao Ministério Público Eleitoral, não tendo sido localizada para ser inquirida durante a apuração preliminar do fato. Tais circunstâncias demonstram que ANA e ADRIANA efetivamente não estão imputando aos representados a prática da infração descrita no 1º fato da representação apenas porque não se conformaram com a derrota dos candidatos da coligação adversária. Ora, se ANA e ADRIANA pretendessem prejudicar as candidaturas de SILVIO e VALMIR, em razão de rivalidades político-partidárias, certamente não teriam mencionado a participação direta de JOSÉ NILSON e ANTÔNIO. Por fim, as declarações de ANA e ADRIANA foram corroboradas pelo depoimento de OLMIRO BUENO, o que igualmente reforça a credibilidade dos fatos narrados.

No que tange ao 2º fato descrito na representação eleitoral, da análise da prova produzida nos autos, também me convenci de que **restou comprovado que o representado ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA, em comunhão de esforços e conjugação de vontades com os representados SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA e VALMIR ANTÔNIO DE SOUZA, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal de São José das Missões, e em benefício destes, ofereceu ao eleitor NELCIO BARBOSA DOS SANTOS, na residência desta, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para que votasse em SILVIO e VALMIR.**

(...)

A palavra de NELCIO BARBOSA DOS SANTOS, evidenciando que os representados efetivamente praticaram a conduta descrita no 2º fato da representação, merece inteira credibilidade, uma vez que a referida testemunha relatou os acontecimentos, em diversas oportunidades, tanto no Ministério Público Eleitoral, quanto em Juízo, de forma coerente e harmoniosa, sempre confirmando a ocorrência e a autoria do fato. Outrossim, não se verifica qualquer motivo (inimizade ou desavenças) para NELCIO querer prejudicar o representado ELISEU, imputando-lhe falsamente o fato ocorrido, com o objetivo de atingir SILVIO, VALMIR e ÉDISON.

Além disso, conforme se infere dos autos, embora simpatizante do PDT, NELCIO não se envolveu ativamente na campanha eleitoral. Registre-se inclusive que um dos filhos de NELCIO, DARI BARBOSA DOS SANTOS, apoiou a candidatura de SILVIO e VALMIR, o que também demonstra que NELCIO não nutria tamanha aversão a ponto de dispor-se a acusar falsamente ELISEU, que sequer era seu desafeto, com o fim de prejudicar a candidatura de SILVIO e VALMIR. Ora, se NELCIO pretendesse prejudicar as candidaturas de SILVIO e VALMIR, em razão de rivalidades político-partidárias, certamente não teria mencionado a participação direta de ELISEU. Por fim, as declarações de NELCIO foram corroboradas pelos depoimentos de ANA e ADRIANA, o que igualmente reforça a sua credibilidade e veracidade. (...)" (grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto aos demais depoimentos, quais sejam de CLAUDEMIR ANTÔNIO BIRK, VALDEMAR BUENO DE OLIVEIRA, CLAUDIO ROBERTO SODER TASSO, VILMAR WERKHAUSEN MUCK e NILSON JOSÉ VIEIRA DA FONSECA, em defesa dos ora recorrentes, em nada acrescentaram ao feito, não afastando as alegações dos depoimentos acima arrolados.

Afirma o recorrente que tais alegações são fruto da invenção da oposição, visto que sequer há qualquer vínculo entre os representados, bem como que JOSÉ NILSON SANTOS DA SILVA, ANTÔNIO SANTOS DA SILVA e ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA não são cabos eleitorais. Entretanto, em momento algum eles se desincumbiram desse ônus probatório, e tampouco trouxeram aos autos qualquer elemento favorável à sua tese, sendo que a única conclusão possível é a adotada pela sentença, qual seja, a procedência da representação.

Quanto ao vínculo subjetivo entre os representados, muito bem analisou o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em suas alegações finais (fls. 71-72):

“Relativamente à comprovação do vínculo subjetivo entre os representados e, notadamente, a participação direta, indireta ou mesmo a simples anuência dos candidatos beneficiários SILVIO e VALMIR e do então Prefeito Municipal de São José das Missões, ÉDISON, apoiador explícito dessas candidaturas, o Ministério Público Eleitoral entende que os informes judiciais e extrajudiciais (ratificados em juízo) das testemunhas arroladas na exordial fornecem suficientes elementos de convicção para seu reconhecimento, porquanto mencionaram que as propostas financeiras em troca de voto e/ou abstenção foram feitas em prol da candidatura de SILVIO (e VALMIR) e, no caso de ANA e ADRIANA, com a expressa referência dos representados JOSÉ NILSON e ANTÔNIO a que o dinheiro era do SILVIO e do “ÉTIO” (ÉDISON) e que, inclusive, usavam o “QG” (comitê) para repassar as quantias em dinheiro a eleitores, para fins de captação ilícita de sufrágio. Ademais, as testemunhas ANA e ADRIANA disseram que JOSÉ NILSON e ANTÔNIO, concomitantemente às propostas financeiras, enunciaram que SILVIO e ÉDISON teriam interesse de visitá-las em casa, com evidente intuito de consolidarem a fidelização de seus votos, em contrapartida às vantagens pecuniárias oferecidas, mas que não aceitaram a visita desses representados. Noutros termos, houvesse sinalização favorável de ANA e ADRIANA no sentido de receberem os nominados correpresentados em casa, para uma “conversa”, mitigando-se o risco de serem rechaçados ou mesmo de caírem nalguma cilada montada por adversários políticos, certamente eles as teriam procurado pessoalmente para obter a confirmação do compromisso de seus votos de apoio às candidaturas de SILVIO e VALMIR.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outro lado, oportuno observar que JOSÉ NILSON, ANTÔNIO e ELISEU, pessoas de poucas posses (ao menos evidentemente não são financeiramente abonados) e que não eram candidatos a cargo algum (ao que consta, sequer figuram como filiados a partido político), não teriam condições financeiras e tampouco motivos para ofertarem quantias em dinheiro a eleitores sponte propria, isto é, por sua única e exclusiva vontade e iniciativa.

Outrossim, da mesma sorte não teriam motivos para utilizarem os nomes do candidato SILVIO e do Prefeito Municipal ÉDISON, sem conhecimento e autorização prévia destes, nos contatos com finalidades escusas que estabeleceram com ANA, ADRIANA e NELCIO, respectivamente.

Por outro lado, afigura-se totalmente inverossímil a sustentação de que os candidatos representados e o Prefeito Municipal ÉDISON, responsáveis pela coordenação de toda a campanha da coligação no Município e nela pessoalmente engajados, ignorassem as ações ilícitas dos correpresentados JOSÉ NILSON, ANTÔNIO e ELISEU em prol das candidaturas de SILVIO e VILMAR, máxime num Município de reduzidíssimo contingente populacional (menos de 3.000 habitantes), onde todos se conhecem e, durante a campanha eleitoral, sabem quem está a apoiar e trabalhar em favor de uma e de outra candidatura da chapa majoritária.

Em face do exposto, resulta imperioso concluir que JOSÉ NILSON, ANTÔNIO e ELISEU laboraram por determinação, a mando — como disse a testemunha ANA — dos candidatos representados SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA e VALMIR ANTÔNIO DE SOUZA e do maior e principal apoiador dessas candidaturas, o alcaide municipal ÉDISON LUÍS BUENO DE QUADROS, utilizando recursos financeiros alcançados e disponibilizados por estes e, por óbvio, não declarados à Justiça Eleitoral (o famigerado "caixa 2"), provavelmente oriundos de fontes ilícitas.

A corroborar essa conclusão — calcada na lógica e na racionalidade do pensamento humano, os quais devem pautar os julgamentos da Justiça Eleitoral — o próprio processo revela a íntima ligação subjetiva entre os representados.

Chama atenção, nesse particular, que em 07.11.2012 o processo foi levado em carga pelo advogado do candidato SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA (fl. 32 v.) e retornou em 12.11.2012 com apresentação de uma única defesa escrita em nome de todos os representados (fls. 33 a 39), acompanhada de procurações subscritas por cada um deles em favor dos mesmos advogados (fls. 40 a 45), cujos honorários certamente foram ou serão pagos com recursos arrecadados para a campanha, visto que considerados gastos eleitorais (art. 26, inciso VII4, da Lei n. 9.504/97).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E, por que indivíduos alegadamente desvinculados entre si — como quer fazer crer a defesa — sem que todos tivessem sido individualmente notificados (somente SILVIO e ANTÔNIO o foram) nomeariam advogados comuns para as defenderem das imputações contidas nesta ação eleitoral, apresentando manifestação defensiva conjunta?

O raciocínio lógico responde: porque os candidatos SILVIO e VALMIR, bem como o representado ÉDISON, se encarregaram de assegurar que isso ocorresse, visando a eliminar o risco de que JOSÉ NILSON, ANTONIO e/ou ELISEU, no afã de mitigarem suas responsabilidades, viessem a "dar com a língua nos dentes", delatando aqueles perante a Justiça Eleitoral como mandantes da captação ilícita de sufrágio e fornecedores dos valores monetários ofertados.

Dita estratégia revelou-se desde a fase investigativa, pois os representados JOSE NILSON SANTOS DA SILVA e ANTÔNIO SANTOS DA SILVA, quanto instados a prestarem depoimentos perante o Ministério Público Eleitoral, compareceram e depuseram acompanhados do Advogado Dr. VALTER PIACENTINI CORTEZE, OAB/RS n. 49.230 (fls. 20/21), o qual é Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de São José das Missões, prestou assessoria jurídica à Coligação Juntos por um São José Cada Vez Melhor (PP-PT-PMDB) e, posteriormente, inclusive se fez presente na audiência de instrução judicial, aparecendo nas filmagens dos depoimentos de ANA SANTOS DA SILVA, ADRIANA SANTOS DA SILVA, OLMIRO BUENO e NELCIO BARBOSA DOS SANTOS, assentado ao fundo da sala de audiências, fazendo apontamentos!" (grifou-se)

Portanto, tem-se que restou plenamente configurada a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, através de prova testemunhal consistente. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 306 DO CPC. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 182/STJ. INDEFERIMENTO. DILIGÊNCIAS PROTELATÓRIAS. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. O entendimento deste Tribunal é pacífico no sentido de que "a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral" (AgR-REspe nº 26.110/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.6.2010).

2. Não há falar na nulidade da sentença prolatada anteriormente à publicação do acórdão que julgou extinta a exceção de suspeição oposta contra o magistrado de piso, quando não se evidencia efetivo prejuízo aos agravantes, sobretudo porque eventual recurso especial dessa decisão não teria o condão de paralisar o processo, por não ter efeito suspensivo.

3. Além disso, se os próprios investigados noticiaram ao juízo o desfecho do julgamento da exceção de suspeição, aduzindo a retomada da tramitação do processo, não podem, posteriormente, contradizer o seu próprio comportamento, sob pena de incorrer em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium. Fundamento inatacado (incidência do Enunciado Sumular nº 182/STJ).

4. O Juiz pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entenda ser protelatórias ou desnecessárias.

5. Reexame que se afigura inexequível.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 234666, Acórdão de 25/08/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/09/2011, Página 27)(grifou-se).

Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. A comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral.

2. A circunstância de cada fato alusivo à compra de voto ter sido confirmada por uma única testemunha não retira a credibilidade, nem a validade da prova, que deve ser aferida pelo julgador.

3. O fato de as testemunhas terem prestado depoimento anteriormente no Ministério Público Eleitoral ou registrado boletins de ocorrência perante delegacia policial, não as tornam, por si, suspeitas, uma vez que os depoimentos foram confirmados em juízo, de acordo com os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

4. Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, de que a prática de captação ilícita de sufrágio relativa a vários fatos ficou comprovada por meio de testemunhos e que tais depoimentos não estariam viciados por nenhum interesse e seriam aptos à comprovação do ilícito, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, a teor do Enunciado nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26110, Acórdão de 20/05/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/06/2010, Página 25) (grifou-se).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA - DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS - AUSÊNCIA DE PEDIDO - SENTENÇA EXTRA PETITA.

CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO COMPROVADOS - EXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA.

CAPTAÇÃO ILÍCITA - DISTRIBUIÇÃO DE TERRAS - CONFIGURAÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL SEGURA.

- 1. A sentença extra petita deve ser declarada insubsistente na parte em que se excedeu, para o fim de afastar os efeitos da coisa julgada.*
- 2. A não inclusão do Vice-Prefeito no pólo passivo na inicial ou dentro do prazo decadencial através de emenda implica decadência com relação a este, e sua consequente exclusão do feito.*
- 3. A distribuição de terras a eleitores em período eleitoral tem a potencialidade de influenciar e viciar a vontade do eleitor e influir no resultado do pleito, ainda mais quando a diferença entre o primeiro e o segundo colocado for mínima.*
- 4. Existindo prova robusta da captação ilícita, aplica-se o disposto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1.997.*

Recurso conhecido e parcialmente provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 3171, Acórdão nº 41869 de 15/02/2012, Relator(a) LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 21/03/2012)

Quanto à penalidade aplicada aos representados, não merece reforma a sentença, visto que a legislação eleitoral tenciona evitar que haja desigualdade no pleito. Por isso, as penalidades não podem ser irrisórias, mas, sim, adequadas e condizentes com o objetivo da norma, evitando-se, assim, que essa se torne inócua.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - COMINAÇÕES - CUMULATIVIDADE. As sanções previstas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 - multa e cassação do registro ou do diploma - são, necessariamente, cumulativas. Verificada a perda do objeto em virtude do encerramento do mandato, descabe a sequência do processo, sob a alegação de subsistir a cominação de multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 707, Acórdão de 08/05/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/5/2012, Página 6) (grifou-se).

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. DEPUTADO DISTRITAL. COMPRA DE VOTOS. COAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. MANUTENÇÃO. ABUSO DE PODER. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. INCIDÊNCIA. LC Nº 135/2010. RECURSOS ESPECIAIS PREJUDICADOS. ASSISTENTES SIMPLES. DESISTÊNCIA. RECURSO. ASSISTIDO.

1. A utilização da estrutura de empresa de considerável porte para a realização de campanha eleitoral em favor de candidato, mediante a convocação de 1000 (mil) funcionários para reuniões nas quais houve pedido de votos e disponibilização de material de propaganda, bem como a distribuição posterior de fichas de cadastros nas quais cada empregado deveria indicar ao menos dez pessoas, configura abuso do poder econômico, com potencial lesivo ao pleito eleitoral.

2. Tais condutas também configuram captação ilícita de sufrágio, na linha de entendimento da Corte, com ressalva do ponto de vista do relator.

3. Aplica-se o disposto no art. 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90, com a redação da LC nº 135/2010, que estabelece a pena de cassação por abuso de poder, independente do momento em que a ação for julgada procedente, e aumenta o prazo de inelegibilidade de 3 (três) para 8 (oito) anos.

4. Não incide na espécie o princípio da anterioridade legal insculpido no art. 16 da Constituição Federal, uma vez que o dispositivo em comento, modificado pela Lei da Ficha Limpa, não altera o processo eleitoral.

5. O pedido de desistência do recurso interposto pelo assistido acarreta o prejuízo dos recursos manejados pelos assistentes, que não podem recorrer de forma autônoma.

6. Recurso Ordinário desprovido, para manter a cassação do diploma, a imposição de multa e a declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos, com base nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90, com a nova redação da LC nº 135/2010, em razão da prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

7. Recursos especiais prejudicados.

(Recurso Ordinário nº 437764, Acórdão de 17/11/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 232, Data 09/12/2011, Página 34-35) (grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO. SATISFAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO E MÁ-FÉ. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPOSIÇÃO APENAS DA PENA DE MULTA, EM RAZÃO DE O CANDIDATO NÃO TER SIDO ELEITO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, J, DA LC Nº 64/90, COM REDAÇÃO DA LC Nº 135/2010. NÃO PROVIMENTO.

1. Para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, basta que coexistam as circunstâncias de atendimento aos pressupostos recursais intrínsecos, extrínsecos e específicos, entre eles a tempestividade, e a ausência de erro grosseiro e de má-fé. *Precedentes.*

2. A Lei Complementar nº 135/2010 aplica-se às eleições de 2010, de modo que condenação por captação ilícita de sufrágio anterior à edição da LC nº 135/2010 enseja a aplicação da causa de inelegibilidade prevista na LC nº 64/90 com redação dada pela LC nº 135/2010. *Precedentes.*

3. A causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/90, com redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010, incide com a mera condenação por captação ilícita de sufrágio, independentemente de ter sido aplicada a sanção de cassação do registro ou do diploma cumulativamente com a de multa. *Precedente.* Isto ocorre porquanto, uma vez praticada a conduta de captação ilícita de sufrágio, é inafastável a aplicação da pena de cassação do registro ou do diploma, não sendo sua imposição objeto de juízo de discricionariedade do julgador. *Precedentes.*

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 97917, Acórdão de 05/10/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2010) (grifou-se).

Por conseguinte, não merece provimento o recurso, mantendo-se a procedência da ação, visto que restaram comprovadas as alegações de captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\2md3ko9jsn34flrgqf0c_47291_2012_147_130124171823.odt